



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10320.001166/92-67
RECURSO Nº. : 04.707
MATÉRIA : FINSOCIAL - Anos.: 1990 e 1991
RECORRENTE : RETÍFICA NACIONAL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO LUIS-MA
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.228

FINSOCIAL - FATURAMENTO - ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CONTINUAÇÃO DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Não comprovada nos autos a aquisição de estabelecimento comercial, a simples continuação da exploração do negócio por sociedade comercial, não tem o condão de atribuir a esta, responsabilidade tributária nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional. Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETÍFICA NACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10320.001.166/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.228
RECURSO Nº. : 04.707
RECORRENTE : RETÍFICA NACIONAL LTDA.

RELATÓRIO

RETÍFICA BRASIL LTDA., estabelecida à Av. Guajajaras, São Luis, Maranhão, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegado da Receita Federal em São Luis/MA (fls. 19/23), que julgou procedente o auto de infração de fls. 04/11, lavrado contra a empresa RETÍFICA NACIONAL LTDA, pelo qual exige-se contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, modalidade Faturamento, no montante equivalente a 15.650,63 UFIR (contribuição, multa e juros de mora).

2. A exigência fiscal decorre de procedimento de ofício levado a efeito no processo nº 10320.001164/92-31 (Recurso nº 109.715), no qual exige-se crédito tributário relativo ao imposto de renda - pessoa jurídica. Todavia, os fatos econômicos sobre os quais o fisco esta a exigir a exação são diversos. No presente caso, segundo o documento de fls. 05, o lançamento teve origem na falta de recolhimento da citada contribuição, devida sobre a receita bruta, relativa aos meses de setembro a dezembro de 1990 e janeiro a dezembro de 1991. Trata-se, portanto, de processo autônomo, não vinculado à matéria contida no processo principal.

3. O enquadramento legal que fundamenta o lançamento está descrito às fls. 05/06.

4. A autuada tomou ciência da exigência contida no Auto de Infração em 20.08.92, conforme assinatura à fl. 06, e, em 14.09.92, solicitou e obteve prorrogação de prazo para interposição de impugnação (fls. 14/15).

5. Na impugnação de fls. 17, protocolada em 25.09.92, a autuada insurgiu-se contra o lançamento, alegando a existência de processo principal, cujo desfecho, deverá influenciar o julgamento do presente processo. Aduz, ainda que, consoante consignado no processo principal:

a) possuía, à época, livros fiscais e contábeis;

b) toda a documentação esta à disposição do fisco”

6. A autoridade julgadora julgou procedente a ação fiscal, através da decisão de fls. 19/23, que esta assim ementada:

*“ CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL FATURAMENTO (REFLEXO)
Ao Finsocial faturamento será prolatada a mesma decisão proferida no
julgamento do lançamento matriz (IRPJ) tendo em vista a relação de causa e
efeito que vincula um ao outro.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10320.001.166/92-67

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.228

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - A pessoa jurídica de direito privado que adquiriu de outra o estabelecimento comercial e continuou desenvolvendo a mesma atividade de sua antecessora, mesmo que sob razão social diversa, responde integralmente pelos tributos devidos por esta.. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE “

7. Em suas razões de decidir a autoridade julgadora afirmou:

“ 2.1 A impugnação não demonstra qualquer indício da existência de escrituração contábil e fiscal.

2.2 Garantindo o direito de defesa da autuada, foi cumprida a diligência solicitada, constatando a autoridade fiscal que no endereço da empresa, já existia outra, com razão social de Retífica Brasil Ltda.

2.3 Deste modo, face não constar dos autos qualquer elemento que permita cancelar o lançamento, fica o mesmo mantido em sua totalidade, sob o respaldo da legislação citada no Auto de Infração e seus anexos.

2.4 - E considerando:

a) A aquisição do estabelecimento autuado pela empresa Retífica Brasil Ltda, CGC: 41.500.406/0001-10, que continua o mesmo tipo de exploração comercial, no mesmo local, sem ter havido solução de continuidade, inclusive observando-se que o gerente da empresa atual tem o mesmo sobrenome do gerente da empresa anterior, ou seja, o gerente da empresa Retífica Nacional Ltda era o Sr. JOSÉ DA SILVA e o da empresa Retífica Brasil é o Sr. ANTONIO AUGUSTO SILVA.

b) O disposto nos artigos 133, incisos I e II da Lei 5.172/66 (CTN) e 140, incisos I e II do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80, determinando:- a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido até à data do ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio ou indústria.

2.5 Sob o amparo da legislação supracitada fica a empresa Retífica Brasil Ltda., CGC 41.500.406/0001-10 responsável pelos tributos devidos pela sua antecessora Retífica Nacional Ltda CGC: 35.123.744/0001-88, sendo irrelevante a mudança da razão social ou serem outros os sócios, pois o que caracteriza a responsabilidade no presente caso é a aquisição do estabelecimento e a continuação da exploração do mesmo negócio. “

8. Tendo tomado ciência da decisão em 17.11.94, através de A.R. (fls. 27), a recorrente - RETIFICA BRASIL LTDA, apresentou recurso de fls. 29/40, protocolado em 19.12.94, dentro do prazo legal, alegando, que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10320.001.166/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.228

- a) não ser sucessora da empresa RETIFICA NACIONAL LTDA., uma vez que não adquiriu quaisquer bens da mesma, não a conhece e não há provas nos autos para incriminá-la;
- b) os documentos, por ela anexados aos autos, comprovam que a exploração do negócio, embora no mesmo local, “ocorreu de maneira limpa”, alugando o salão vazio e trazendo seus equipamentos de Santa Inês;
- c) o julgamento deste processo esta atrelado ao de nº 10320.001164/92-31 (processo principal).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10320.001.166/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.228

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria contida no presente recurso versa essencialmente sobre a atribuição de responsabilidade tributária à empresa RETIFICA BRASIL LTDA, pelo crédito tributário lançado contra a empresa RETIFICA NACIONAL LTDA., anteriormente estabelecida no mesmo endereço da ora recorrente.

Como visto no relatório, a exigência fiscal decorre de auto de infração lavrado contra a empresa RETIFICA NACIONAL LTDA, pelo qual foi apurado crédito tributário, relativo à contribuição para o FINSOCIAL, devida sobre a receita bruta auferida nos meses setembro a dezembro de 1990 e janeiro a dezembro de 1991. Inconformada, a autuada impugnou o lançamento, solicitando a sua revisão, bem como diligência para retificar os valores mensais faturados. O fisco determinou a realização de uma diligência, pela qual ficou constatada a existência de uma outra empresa no local - no caso a ora recorrente, explorando o mesmo ramo de atividade da empresa autuada. Em razão desse fato, a autoridade julgadora entendeu, com fulcro no art. 133 do Código Tributário Nacional, ser a recorrente a responsável pelo crédito tributário lançado.

Para o deslinde da questão faz-se necessário, portanto, examinar a norma contida no precitado art. 133 do CTN. Esse dispositivo está assim redigido:

"Art. 133 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. "

Pelo dispositivo acima transcrito, verifica-se que o responsável tributário é aquele que adquire, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, entendendo-se, estes, em linhas gerais, como o conjunto de bens ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10320.001.166/92-67

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.228

serviços organizados para o exercício da atividade empresarial, tais como: móveis, máquinas, equipamentos, mercadorias, matérias primas, nome comercial, direito de clientela, marcas, patentes de invenção, etc.), em suma, a responsabilidade ocorre quando a aquisição do ATIVO e PASSIVO de uma empresa.

Ocorrendo este fato, o comando contido no dispositivo retrotranscrito é no sentido de que o adquirente será responsável pelos tributos devidos, até a data da realização do ato, integralmente ou subsidiariamente, nos termos descritos nos incisos I e II do citado artigo. Nesta hipótese, a constituição do crédito tributário, através do lançamento, deverá ser efetuada em nome do responsável tributário, tendo em vista o disposto no art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, passemos ao exame dos autos.

Compulsando-se as fls. do processo, verifica-se não haver qualquer documento que comprove ter a Retifica Brasil Ltda - ora recorrente -, adquirido da Retifica Nacional Ltda. - pessoa jurídica sobre a qual foi lançado o imposto de renda - pessoa jurídica, - os bens e serviços necessários ao desempenho de sua atividade. Pelo contrário, a atribuição de responsabilidade tributária constante dos autos, decorre, a meu ver, unicamente, do fato de, no mesmo endereço, existir outra empresa, explorando o mesmo ramo de atividade, consoante afirmação do fiscal autuante às fls. 49. Tal circunstância não se subsume à norma inserta no art. 133 do CTN, por falta do elemento essencial, qual seja, a prova de que a recorrente adquiriu os bens da empresa autuada (RETIFICA NACIONAL LTDA.)

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.



EDSON VIANNA DE BRITO

RELATOR